



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036764 - SP (2022/0097361-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
OUTRO NOME : STONE PAGAMENTOS S.A
ADVOGADOS : CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA - RJ129434
VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS LADEIRA - RJ197971
EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - SP407477
RECORRIDO : DISBRAVE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADOS : PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280
YAGO MORGAN FERREIRA GOMES - DF056801

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. MERCADO DE MEIOS DE PAGAMENTO. DUPLICATA. EMISSÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia principal resume-se a saber se a emissão de duplicata constitui via adequada para a cobrança, da instituição credenciadora, de crédito titularizado por comerciante que aceita instrumentos de pagamento (cartões) na comercialização de produtos e serviços e que, em virtude de fraude praticada por terceiro, deixa de recebê-lo.

3. A duplicata representa o crédito do vendedor relativamente à importância faturada ao comprador, por conta de mercadorias vendidas, ou o crédito do prestador de serviços pela importância faturada ao tomador dos serviços.

4. As faturas inerentes à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, e as respectivas duplicatas, representativas desses créditos, só podem ser emitidas pelo vendedor ou pelo prestador do serviço, jamais pelo comprador ou por aquele em favor de quem o serviço foi prestado, ainda que visando à cobrança de crédito decorrente da mesma relação jurídica.

5. Hipótese em que a parte ré, estabelecimento comercial credenciado pela autora para fazer uso de suas máquinas de processamento de pagamentos mediante cartão de crédito/débito, emitiu duplicata visando à cobrança de valor correspondente a prejuízos sofridos em decorrência de ato praticado por terceiro.

6. A instituição credenciadora, ao efetuar pagamentos aos lojistas (liquidação de transação), não figura como compradora de suas mercadorias, tampouco como tomadora de serviços por eles prestados.

7. A duplicata, por ser um título de crédito causal, guarda estreita vinculação com o negócio jurídico que dá ensejo à sua emissão, ou seja, com a compra e venda de mercadoria ou com a prestação de serviços de natureza mercantil, não se prestando à representação de um crédito resultante de responsabilidade civil.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036764 - SP (2022/0097361-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
OUTRO NOME : STONE PAGAMENTOS S.A
ADVOGADOS : CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA - RJ129434
VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS LADEIRA - RJ197971
EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - SP407477
RECORRIDO : DISBRAVE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADOS : PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280
YAGO MORGAN FERREIRA GOMES - DF056801

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. MERCADO DE MEIOS DE PAGAMENTO. DUPLICATA. EMISSÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia principal resume-se a saber se a emissão de duplicata constitui via adequada para a cobrança, da instituição credenciadora, de crédito titularizado por comerciante que aceita instrumentos de pagamento (cartões) na comercialização de produtos e serviços e que, em virtude de fraude praticada por terceiro, deixa de recebê-lo.

3. A duplicata representa o crédito do vendedor relativamente à importância faturada ao comprador, por conta de mercadorias vendidas, ou o crédito do prestador de serviços pela importância faturada ao tomador dos serviços.

4. As faturas inerentes à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, e as respectivas duplicatas, representativas desses créditos, só podem ser emitidas pelo vendedor ou pelo prestador do serviço, jamais pelo comprador ou por aquele em favor de quem o serviço foi prestado, ainda que visando à cobrança de crédito decorrente da mesma relação jurídica.

5. Hipótese em que a parte ré, estabelecimento comercial credenciado pela autora para fazer uso de suas máquinas de processamento de pagamentos mediante cartão de crédito/débito, emitiu duplicata visando à cobrança de valor correspondente a prejuízos sofridos em decorrência de ato praticado por terceiro.

6. A instituição credenciadora, ao efetuar pagamentos aos lojistas (liquidação de transação), não figura como compradora de suas mercadorias, tampouco como tomadora de serviços por eles prestados.

7. A duplicata, por ser um título de crédito causal, guarda estreita vinculação com o negócio jurídico que dá ensejo à sua emissão, ou seja, com a compra e venda de mercadoria ou com a prestação de serviços de natureza mercantil, não se prestando à representação de um crédito resultante de responsabilidade civil.

8. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. (outro nome: STONE PAGAMENTOS S.A.), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Ação declaratória de nulidade de título c. c. restituição de valor. RECURSO DA RÉ. DESERÇÃO. Interposição do recurso sem recolhimento do respectivo preparo. Parte que não está atendida pelo benefício da gratuidade processual. Determinação de recolhimento em dobro não atendida. Deserção configurada. Exegese do artigo 1.007, do Estatuto Processual. Recurso não conhecido. RECURSO DA AUTORA. Argumentações superficiais e genéricas, insuficientes a conduzir à reforma do posicionamento adotado na r. sentença combatida, satisfatoriamente fundamentada. Falha na atuação da credenciadora do sistema de pagamentos, que permitiu a atuação de terceiros fraudadores e no desvio de créditos pertencentes à ré. Título emitido nos termos do contrato havido entre as partes. Decisão acertada, que cumpre ser confirmada, com observância do disposto no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso não provido, com majoração da verba honorária" (e-STJ fl. 1.247).

Os embargos de declaração opostos na origem foram conhecidos apenas para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, e

b) arts. 1º e 2º da Lei nº 5.474/1968, pois *"não é possível a emissão de uma duplicata fora das hipóteses legais, quais sejam: contrapartida pecuniária à prestação de serviços/venda de mercadorias"*.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reatuação do agravo (AREsp nº 2.101.474/SP) como recurso especial para melhor exame da matéria.

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de título cumulada com pedido de restituição de valores proposta por STONE PAGAMENTOS S.A. contra DISBRAVE COMBUSTÍVEIS LTDA., na qual a autora afirma que a ré, estabelecimento comercial por ela credenciado para fazer uso de suas máquinas de cobrança (máquinas de processamento de pagamentos mediante cartão de crédito/débito), foi vítima de fraude perpetrada por terceiro e que lhe foram indevidamente repassados os prejuízos materiais daí resultantes.

Relata, ainda, que a cobrança de tais prejuízos foi feita por meio da emissão

e protesto de duplicata mercantil por indicação (DMI), figurando a ré como favorecida/sacadora do título, no valor de R\$ 61.219,12 (sessenta e um mil duzentos e dezanove reais e doze centavos).

Aduz que, visando à preservação de seu nome e reputação, efetuou o pagamento, mas defende agora que o referido título não tem lastro, ante a inexistência da prestação de um serviço ou relação de compra e venda.

Ao final, ao autora pediu que a ação fosse julgada procedente para que fosse declarada nula a duplicata fria emitida pela ré, bem como para condená-la a restituir o valor pago indevidamente, acrescido de juros e correção monetária.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente a demanda, nos termos da seguinte fundamentação:

"(...) a duplicata foi emitida com base no contrato de prestação de serviços existente entre as partes, sendo que a própria parte autora reconhece que a requerida sofreu prejuízos decorrentes de fraude ocorrida com o serviço que presta para a ré.

Assim, não há dúvidas da correção da parte requerida em proceder com a emissão de duplicata em face da requerente, inexistindo qualquer nulidade no título emitido e no respectivo protesto.

Tanto inexistia nulidade que a própria autora quitou o referido título, o que demonstra a inexistência de abuso ou equívoco na conduta da demandada.

A liquidez da duplicata emitida decorre do item 2.1 do Anexo I juntado às fls. 49 que dispõe de modo claro que a ré é responsável pelos serviços de 'Captura, processamento, transmissão e roteamento de Transações, mediante habilitação do Cliente a aceitar os Meios de Pagamento; e (ii) Administração e liquidação financeira do Valor Líquido das Transações à Instituição Domicílio do Cliente'.

Pelo que se nota da redação da cláusula acima, é responsabilidade da autora, enquanto operadora, certificar-se de que o sistema opera de forma regular, bem como coibir fraudes, dentro do que seria razoavelmente exigível.

No caso em análise, a própria requerente através de seu sistema constatou a ocorrência da fraude no sistema de pagamentos da requerida, o que evidencia sua responsabilidade pela segurança e regular compensação financeira das operações realizadas por intermédio de seu sistema.

Em outras palavras, é tarefa da demandante certificar-se de que a operação de crédito seja efetivamente liquidada, com a compensação financeira realizada regularmente na conta corrente da tomadora.

Consigne-se que o serviço prestado pela autora foi tão falho que permitiu que o fraudador registrasse no sistema nome comercial semelhante ao da requerida, o que dificultou que os funcionários da ré identificassem o golpe.

Assim, é patente a falha da ré na prestação de serviço fornecido.

Logo, não há como reconhecer a tese de culpa exclusiva de terceiro e da vítima para eximir a fornecedora do equipamento do dever de indenizar a autora, certo que o ato ilícito praticado decorreu da falha na prestação dos serviços.

(...)

Desta forma, comprovadas as vendas da requerida que não foram impugnadas pela autora em réplica e a ausência de repasse dos valores para a ré, bem como reconhecida a fraude, correta a emissão de duplicata perante à autora no valor dos repasses não realizados" (e-

Na sequência, a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação da autora, ressaltando, no que interessa ao deslinde da controvérsia, considerando os limites da pretensão recursal ora deduzida, que **a duplicata foi emitida com base no contrato de prestação de serviços existente entre as partes.**

A controvérsia principal resume-se a saber se a emissão de duplicata constitui via adequada para a cobrança, da instituição credenciadora, de crédito titularizado por comerciante que aceita instrumentos de pagamento (cartões) na comercialização de produtos e serviços e que, em virtude de fraude praticada por terceiro, deixa de recebê-lo.

No tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, a agravante argumentou que,

"(...)

Como dito anteriormente, tanto a r. sentença quanto o v. acórdão passaram ao largo da vexata quaestio: não há causa que justifique a emissão da duplicata, questão que é central para o deslinde da demanda.

Isso foi trazido aos autos repetidamente pela Recorrente, a qual afirmou inúmeras vezes que 'a duplicata emitida pela Ré não possui lastro, pois de acordo com o exposto no tópico a seguir, para a emissão de um título causal, é imprescindível a existência da prestação de um serviço ou relação de compra e venda. No caso, a Ré emitiu duplicata com base em prejuízo feito por sua própria estimativa e sem base em qualquer respaldo contratual ou legal'

Todavia, esta questão não foi enfrentada, a qual, por óbvio conduziria a resultado totalmente diverso ao que se chegou, eis que da literalidade do artigo 1º da Lei 5.474/68 se depreende que não existe duplicata sem a existência de um contrato de compra e venda mercantil, acompanhado da efetiva prestação de serviços ou entrega de mercadorias.

"(...)

Todavia, o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito de (i) a ausência de lastro e (ii) ausência de consensualidade – aceite, matérias que eram indispensáveis para a correta aferição da validade de qualquer duplicata, incluindo-se a que está em litígio.

Logo, resta clara a omissão e, por conseguinte, deficiência de fundamentação do v. acórdão, eis que não enfrenta questões centrais acerca da matéria: (i) ausência de lastro e (ii) ausência de aceite da duplicata, pelo que o acórdão é nulo de pleno direito, pelo que requer-se o provimento do Apelo Nobre, a fim de anular o v. decismum colegiado" (e-STJ fls. 1.299-1.300).

O fato é que, bem ou mal, o Tribunal se pronunciou a respeito da matéria deduzida nos aclaratórios, concluindo, no entanto, mediante transcrição dos fundamentos da sentença, que **a duplicata foi emitida com base no contrato de prestação de serviços existente entre as partes**, tanto é que fez consignar tal conclusão na ementa do julgado:

"Ação declaratória de nulidade de título c. c. restituição de valor. RECURSO DA RÉ. DESERÇÃO. Interposição do recurso sem recolhimento do respectivo preparo. Parte que não está atendida pelo benefício da gratuidade processual. Determinação de recolhimento em dobro não atendida. Deserção

configurada. Exegese do artigo 1.007, do Estatuto Processual. Recurso não conhecido. RECURSO DA AUTORA. Argumentações superficiais e genéricas, insuficientes a conduzir à reforma do posicionamento adotado na r. sentença combatida, satisfatoriamente fundamentada. Falha na atuação da credenciadora do sistema de pagamentos, que permitiu a atuação de terceiros fraudadores e no desvio de créditos pertencentes à ré. **Título emitido nos termos do contrato havido entre as partes.** Decisão acertada, que cumpre ser confirmada, com observância do disposto no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso não provido, com majoração da verba honorária" (e-STJ fl. 1.247 - grifou-se).

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Não se pode confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

No tocante à alegada inadequação da emissão de duplicata visando à cobrança de prejuízos resultantes de possível fraude praticada por terceiro, a recorrente indicou como contrariados os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.474/1968, que assim dispõem:

*"Art. 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, **o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.***

*§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier **ao vendedor**, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.*

*Art. 2º **No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial**, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o **saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.***

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação 'duplicata', a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em sequência."

Antes de examinar a questão relativa a quem deve ser imputada a responsabilidade pela reparação dos danos sofridos em virtude de fraude praticada por terceiro, é imprescindível estabelecer se é ou não adequado o meio utilizado pela ré para a sua cobrança, consistente na emissão de duplicata mercantil, figurando ela própria como favorecida/sacadora do título.

De acordo com a lição de Fábio Ulhoa Coelho,

"(...)

A duplicata é o título de crédito representativo de crédito de empresário decorrente de venda de mercadorias ou prestação de serviços a prazo. Está disciplinada na Lei n. 5.474/68 (LD), em que se encontram as normas gerais do instituto, e na Lei n. 13.775/18 (LDE), que estatui as especiais da duplicata em suporte eletrônico.

A representação pode dizer respeito aos dois tipos de crédito empresarial, tanto aquele em que o devedor é consumidor, nos termos da lei (CDC, art. 2º), como na hipótese de ele ser também empresário, conforme a definição legal (CC, art. 966). No primeiro caso, o devedor titula os direitos de proteção do consumidor, os quais afastam a inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé (Cap. 11, item 1.6). Como ela **é título representativo de obrigação constituída necessariamente no contexto da exploração da atividade empresarial do credor**, o crédito a que se refere classifica-se como recebível (Cap. 10, item 5.1).

A duplicata, assim, pode representar crédito oriundo de quatro diferentes situações: venda a prazo ao consumidor, venda a prazo a outro empresário, prestação de serviços a prazo para consumidor e prestação de serviços a prazo para outro empresário." (Curso de direito comercial, volume 1 [livro eletrônico]: direito de empresa: empresa e estabelecimento: títulos de crédito, 5. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 - grifou-se)

Ainda quanto ao tema, vale conferir os ensinamentos de Marlon Tomazette:

"(...)

A duplicata é, em síntese, um título de crédito emitido por seu credor originário, com base em uma fatura, para documentar o crédito originado de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviços.

Veja-se que é um título que pode ser criado pelo próprio credor, para representar o seu crédito, nos contratos de compra e venda mercantil e prestação de serviços.

(...)

Pensando em termos contratuais, o sacador será o vendedor ou prestador de serviços e o sacado será o comprador ou aquele que recebeu os serviços. Em suma, nesse título, o vendedor dá uma ordem ao comprador para que ele pague ao próprio vendedor o preço estabelecido para o contrato em questão." (Curso de direito empresarial, vol. 2: Títulos de crédito, 13. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, págs. 294-295 - grifou-se)

Logo, a duplicata representa o crédito do vendedor relativamente à importância faturada ao comprador, por conta de mercadorias vendidas, ou o crédito do prestador de serviços pela importância faturada ao tomador dos serviços.

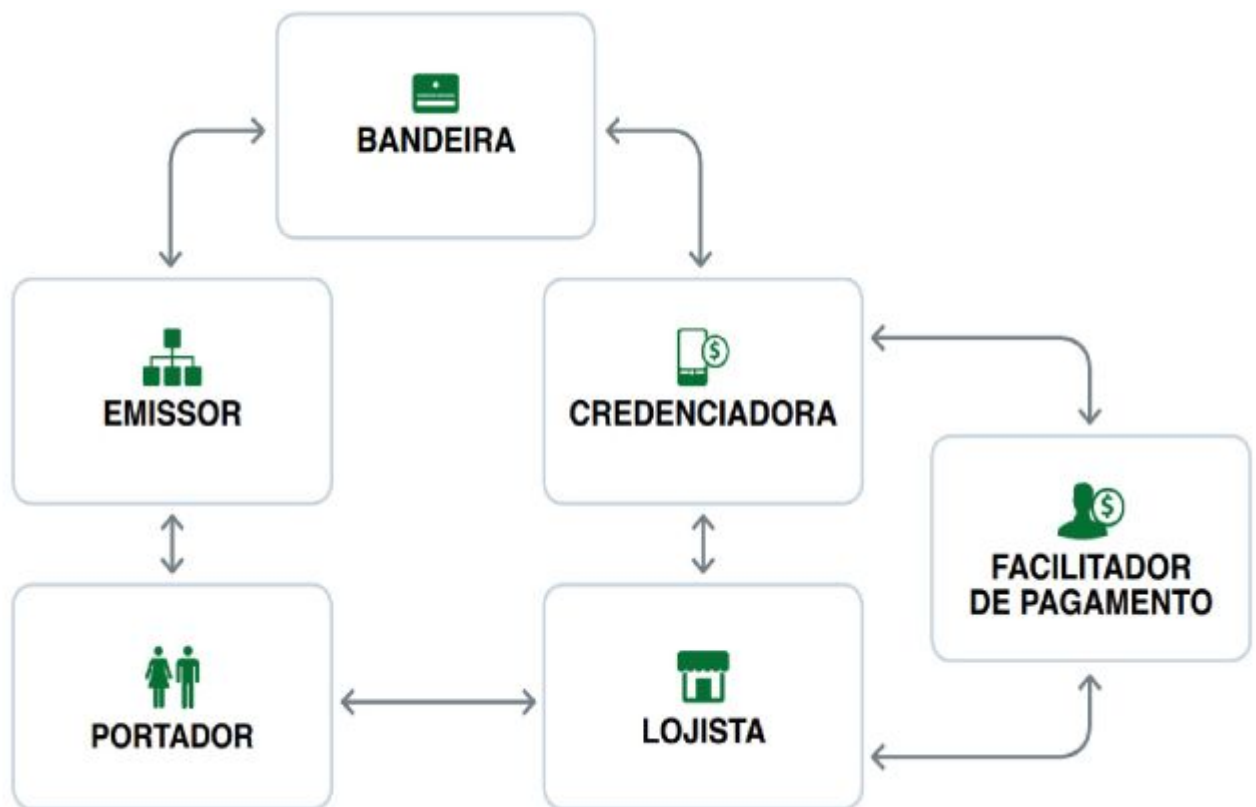
Disso resulta que **as faturas inerentes à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, e as respectivas duplicatas, representativas desses créditos, só podem ser emitidas pelo vendedor ou pelo prestador do serviço,**

jamais pelo comprador ou por aquele em favor de quem o serviço foi prestado, ainda que visando à cobrança de crédito decorrente da mesma relação jurídica, mas que não diga respeito à venda de determinada mercadoria ou à prestação de determinado serviço.

Como bem adverte Fábio Ulhoa Coelho, "(...) **o fato jurídico que vincula o sacado ao pagamento da duplicata, portanto, é a existência da obrigação de pagar pelos produtos ou pelos serviços adquiridos**" (ob. cit. - grifou-se).

Na relação jurídica existente entre as partes da presente demanda, **é a autora (STONE) que figura como prestadora de serviços à parte ré (DISBRAVE)**, ao disponibilizar-lhe meio de pagamento que, na atualidade, é utilizado pela esmagadora maioria de comerciantes (máquinas de processamento de pagamentos mediante cartão de crédito/débito).

Em cartilha intitulada "MERCADO DE MEIOS DE PAGAMENTO: GUIA PRÁTICO" (<https://api.abecs.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Cartilha-da-Abecs-sobre-o-Mercado-de-Meios-de-Pagamento.pdf>), a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (Abecs) bem ilustra a estrutura desse mercado:



O papel de cada um desses agentes dentro dessa cadeia está assim sumariado:

"(...)

BANDEIRA: É a instituidora do arranjo de pagamento, responsável pela organização, estrutura, fiscalização e pelas normas operacionais e de segurança necessárias ao funcionamento do sistema.

EMISSOR: É o responsável pela emissão dos instrumentos de pagamento/cartões e por oferecer crédito ao portador. É a principal entidade que se relaciona com o portador.

PORTADOR: É o portador do instrumento de pagamento (cartão de crédito, débito ou pré-pago). No caso do cartão de crédito, o portador possui um limite de crédito pré-aprovado pelo emissor do cartão (banco ou outras instituições que emitem cartão).

LOJISTA: É o estabelecimento comercial que aceita instrumentos de pagamento/cartões como meio de pagamento de produtos e serviços, podendo ser uma loja física ou online.

CRENCIADORA: É a empresa que credencia a loja para a aceitação dos meios eletrônicos de pagamento, sendo responsável por capturar, processar e liquidar a transação.

FACILITADOR DE PAGAMENTO/SUBCRENCIADOR: Qualquer ente que habilita usuários recebedores para aceitar diversos instrumentos de pagamento e que participa do processo de liquidação como devedor do lojista, que também pode ser uma pessoa física, firmando contrato com usuários recebedores."

De acordo com essa mesma publicação, **incumbe à credenciadora:** i) habilitar os lojistas a aceitarem pagamentos com instrumentos de pagamento/cartões com os quais possui relacionamento contratual, além de habilitar facilitadores de pagamento, que fazem a ponte entre o lojista e a credenciadora; ii) implantar rede de captura e terminais eletrônicos, máquinas de venda (POS e outros equipamentos), que são locados ou vendidos aos lojistas para realizar transações de pagamento com instrumentos de pagamento/cartões, e **iii) efetuar pagamentos aos lojistas (liquidação de transação).**

O fluxo da liquidação está assim ilustrado:



Ao final do processo de liquidação, a credenciadora libera o crédito aos estabelecimentos comerciais (lojistas), sendo esse, no caso em apreço, o crédito que foi exigido por meio da emissão e do protesto da duplicata cuja nulidade está sendo arguida na presente demanda.

Do valor de cada operação realizada pelo lojista, são normalmente

descontadas duas taxas, ambas representando a contrapartida financeira dada pelos comerciantes aos serviços prestados pela credenciadora e pelo emissor do cartão: Taxa de Desconto (*Merchant Discount Rate*) e Taxa de Intercâmbio.

A primeira é cobrada do lojista pelos serviços prestados pelo sistema de cartão, sendo que uma parte dela remunera os serviços prestados pelo emissor do cartão e outra parte remunera os serviços prestados pela credenciadora e pela facilitadora de pagamento, se houver.

O valor dessa taxa é deduzido automaticamente do valor bruto da transação e pode ser diferente em função do tipo de transação, da instituidora do arranjo de pagamento, do tipo de terminal, do meio de pagamento (crédito à vista, crédito parcelado, débito, pré-pago), do segmento de atuação do estabelecimento e da forma de captura de dados, se eletrônica ou manual.

Já a Taxa de Intercâmbio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor da transação, com o fim de remunerar o emissor. Seu valor é estabelecido pelo instituidor do arranjo de pagamento e compõe a taxa de desconto (MDR). O valor da taxa de intercâmbio é deduzido e retido pelo emissor, automaticamente, do valor da transação a ser pago ao credenciador. Essa taxa de intercâmbio pode ser diferente em função do tipo de produto de cartão (standard, gold, internacional), da instituição de pagamento emissor, do ramo de atividade do lojista, etc.

Para os fins que aqui interessam, importa destacar que **a instituição credenciadora, ao efetuar pagamentos aos lojistas (liquidação de transação), não figura como compradora de suas mercadorias, tampouco como tomadora de serviços por eles prestados. Ao revés, são os lojistas que se utilizam dos serviços prestados pela entidade credenciadora.**

Desse modo, conquanto sejam os lojistas credores das importâncias relativas à venda de seus produtos ou serviços, descontadas as taxas pertinentes, não podem exigi-las por meio da emissão de duplicatas, vinculados que estão esses títulos à existência de uma obrigação de pagar por produtos ou serviços adquiridos.

Menos ainda poderiam utilizar tal expediente para viabilizar a cobrança de um suposto crédito resultante de responsabilidade civil.

Isso porque a duplicata, por ser um título de crédito causal, guarda estreita vinculação com o negócio jurídico que dá ensejo à sua emissão, qual seja, com a compra e venda de mercadoria ou com a prestação de serviços de natureza mercantil.

Nos termos do art. 887 do Código Civil de 2002, "*o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.*"

Não há dúvida de que tais valores, se não estiverem prescritos, poderão ser exigidos pelas vias ordinárias, oportunidade em que se poderá discutir a questão atinente à responsabilidade da autora (STONE) por prejuízos a que terceiro supostamente deu causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente

a demanda, declarar a nulidade da duplicata emitida pela ré e condená-la a restituir os valores exigidos por meio impróprio, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a partir da data do desembolso, invertidos os ônus da sucumbência.

Nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0097361-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.764 / SP

Números Origem: 10667855420198260100 20200000905501 20200000991580

PAUTA: 07/02/2023

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
OUTRO NOME	:	STONE PAGAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	CAMILA OLIVEIRA MAZZARELLA - RJ129434 VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS LADEIRA - RJ197971 EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES - SP407477
RECORRIDO	:	DISBRAVE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF051280 YAGO MORGAN FERREIRA GOMES - DF056801

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.